

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS

Concorrência Pública nº 003/2025
Processo Licitatório nº 306/2025

A Empresa VEIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ 32.846.285/0001-72, sediada na Rua Imperatriz, Nº 115, QD 66, LT 878, Vila Jayara, CEP 75.064-691 – Anápolis/GO, vem, por seu representante legal infra-assinado, de forma tempestiva, com fundamento no item 8 do edital e nos termos da Lei nº 14.133/2021, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 27.850.664/0001-04, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. TEMPESTIVIDADE

Cumpr inicialmente esclarecer a tempestividade da presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo, cujo prazo para apresentação é de até 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do Recurso (art. 165, §4º, da NLLC e item 8.7 do EDITAL6).

Considerando que a intimação ocorreu no dia 11 de julho de 2025 (sexta-feira), o termo final do prazo para apresentação de Contrarrazões é 16 de julho de 2025 (quarta-feira).

Portanto, a presente Contrarrazões apresentada são plenamente tempestivas.

2. SÍNTESE FÁTICA DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Empresa SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA teve sua proposta inabilitada, por descumprir as exigências do Edital quanto à comprovação da boa situação financeira da empresa, uma vez que não apresentou os índices contábeis previsto no item 11.4.4, alínea C, do Edital.

Assim, diante da insatisfação da decisão do Agente de Contratação, a Empresa interpôs o Recurso sem fundamentos legais, uma vez que a decisão foi pautada na legalidade e na observância do interesse público, não merecendo, portanto, prosperar o recurso interposto.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

3.1. Do não preenchimento dos requisitos de comprovação da qualificação Econômico-Financeira. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Recb em 15-07-2025
às 16:16
Recebido A Assunção

Como é sabido vigora no processo licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

~Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável~

Assim, o edital se torna lei entre as partes e seus termos vinculam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes. Via de regra, depois de publicado o edital, a Administração não deve mais promover-lhe alterações até que seja concluída a licitação.

No presente caso, a Empresa Recorrente, de forma acertada, fora inabilitada por não atender o item 11.4.4, alínea C do Edital, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, o qual solicita a comprovação de boa situação financeira da Empresa. Vejamos:

~11.4.4. A **Qualificação Econômico-Financeira**, exigirá a apresentação do seguinte documento:
c) Comprovação de boa situação financeira da Empresa, certificado por contador responsável pela licitante, com registro no Conselho de Contabilidade, que será calculado a partir de cálculos demonstrativos dos Índices de Capacidade Econômico-financeira, na forma dada abaixo:

Liquidez Corrente (ILC) $ILC = AC/PC$ $ILC > 1,0$

Grau de Endividamento Geral (GEG) $GEG = (PC+ELP)/AT$

$GEG < 0,5$

Os dados financeiros serão extraídos do balanço de que trata o item alínea "c" do Item 11.4.4, onde assim se definem:

AC	–	Ativo	Circulante
PC	–	Passivo	Circulante
RLP – Realizável a Longo Prazo ELP = Exigível a Longo Prazo			

PL = Patrimônio Líquido AT = Ativo Total
LL = Lucro Líquido ~

Analisando as razões do recurso, verifica-se, de fato, que a empresa não atendeu aos requisitos, uma vez que em suas alegações a Recorrente reconhece que tenha apresentado índice de endividamento superior ao teto previsto no edital.

Para tanto, observa-se que, a Recorrente deixou de observar os termos integrais da qualificação econômico-financeira, violando o item 11.4.4, ao apresentar um índice de endividamento maior que o determinado no Edital, e, conseqüentemente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O descumprimento das exigências editalícias, com a ausência da documentação acima relatada, levam à imediata conclusão de que não há como garantir uma boa prestação de serviços. Pois, a exigência da qualificação econômico-financeira visa garantir que a empresa contratada tenha condições financeiras para executar o objeto do contrato, evitando riscos de inadimplência e prejuízos para a administração pública.

Portanto, quando não há o cumprimento desse requisito, não há como garantir que o seu alto endividamento não irá comprometer a execução dos serviços e trazer prejuízos para a Administração Pública.

Ademais, a alegação de que o elevado índice de endividamento decorre de “decisões estratégicas” voltadas a investimentos e modernização empresarial **não afasta a obrigatoriedade do cumprimento dos critérios objetivos fixados no edital**, tampouco elimina os riscos inerentes à contratação de empresa com alto comprometimento de capital de terceiros.

A tentativa de justificar o descumprimento desse limite por meio de estratégias internas de crescimento empresarial — ainda que legítimas do ponto de vista gerencial — **não exonera a empresa do dever de atender à legislação e ao edital**, tampouco transfere à Administração Pública o risco de inadimplemento contratual.

Além disso, permitir a relativização de critérios objetivos com base em justificativas subjetivas (como decisões internas de investimento) **abre perigoso precedente**, criando margem para interpretações discricionárias e tratamento desigual entre os licitantes, em violação aos princípios da **isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório**, consagrados no art. 5º da própria Lei nº 14.133/2021.

Nota-se que a Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Pois, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva da obrigação da Administração tratar todos os licitantes com isonomia. O Poder Público não pode deixar de cumprir as condições e normas estabelecidas em seu edital, por estar estritamente vinculado a ele.

Evidentemente, essa vinculação é de extrema importância para a condução de uma licitação sem improbidades e/ou nulidades. Quando se trata o edital como uma lei interna daquela licitação específica, desde que esteja em consonância com o ordenamento jurídico aplicável, o procedimento tende a ser executado plenamente conforme o previsto. Vivian Cristina Lima Lopez Valle (2012, p. 81) dispõe que, tratando-

se de vinculação ao instrumento convocatório, todos devem ser submetidos às mesmas regras licitatórias. Ela destaca ainda:

~Por este princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, **dele não podendo fugir**, sob pena de ferir as "regras do jogo", tornando possíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.~

Assim, o Poder Público deve estar estritamente vinculado aos termos do certame, **de forma que não possa estabelecer novas condições** e exigências que não estejam previstas, **além de não poder praticar quaisquer atos que estejam fora dos termos do instrumento convocatório.**

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, **a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.**

Nota-se que esse princípio é extremamente relevante para a preservar a isonomia entre os licitantes, que o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658).

Vejamos o posicionamento no RESP 1178657, o qual tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Ainda, é importante destacar que existem uma farta jurisprudência dos Tribunais quanto a não aceitação de documentos diversos do previsto no Edital, o qual demonstra que a decisão da inabilitação esta amparada aos entendimentos dos nossos Tribunais. Vejamos:

'APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, **deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório.** Não provido.' (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis / 3º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

'APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. **Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital,** juntando documento diverso.' (TJ-MG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator (a): Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em / 02/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. / DESCLASSIFICAÇÃO DE / CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. | Hipótese em que a empresa agravante, | concorrente em Edital de Tomada de | Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. **'Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração.**

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

Também é importante citar alguns julgamentos do Tribunal de Contas do União – TCU sobre o tema.

'É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.' (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

Ora, permitir a habilitação de empresa que descumpra as regras do Edital, tendo em conta que não apresentou documento imprescindível conforme os requisitos editalícios, deixando de comprovar a capacidade econômico-financeira para arcar com o futuro contrato, mostra-se uma grave ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, revestindo de legalidade a decisão acertada da Comissão de licitação na inabilitação da mencionada empresa.

Com efeito, ao se flexibilizar os requisitos editalícios para determinado licitante, a Administração afronta o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que será proporcionada uma condição diferenciada para as empresas.

Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Ainda nesse sentido, mostra-se indispensável o cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira para garantir a boa prestação do serviço e até mesmo para concretizar a seleção da proposta da mais vantajosa, ou seja, aquela que além de ofertar o menor preço, demonstre ter capacidade financeira para executar o objeto licitado.

Assim, diante das ilegalidades apontadas, deve-se proceder com a manutenção da decisão que inabilitou a empresa Recorrente no certame, sob pena de violação, pela Administração Pública, do seu próprio Edital.

3.2. Da Incorreção da Premissa: A Proposta Mais Vantajosa Não se Confunde com o Menor Preço.

Sustentar que a proposta mais vantajosa será sempre aquela que apresenta o menor preço revela uma interpretação reducionista e incompatível com os princípios e diretrizes que regem o processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos do art. 5 da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar, entre outros, os princípios da **eficiência**, da **isonomia**, da **proporcionalidade** e, sobretudo, da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Ocorre que, o conceito de "proposta mais vantajosa" **não se limita ao critério puramente econômico**, devendo considerar a capacidade de execução do contrato, a regularidade fiscal, a qualificação técnica, e a situação econômico-financeira do licitante, conforme previsto nos artigos 67 a 70 da mesma lei.

Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o **melhor gasto pela Administração Pública**, sendo que o "melhor gasto" deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar **eficiência e qualidade** aos serviços.

Tal análise é de suma importância, pois em um primeiro momento, o valor por si só pode parecer vantajoso, mas se não for levada em consideração a **real capacidade da empresa de executar os serviços**, corre-se o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados ou o serão de forma precária. Por esse motivo, a Proposta de Preços da empresa licitante deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, **não podendo, de forma alguma, consignar preços e não apresentar boa saúde financeira, o que pode gerar riscos à futura contratação**, pois isto, por si só, afrontaria não só o Princípio da Vantajosidade, como também aos **princípios da Eficiência e do Interesse Público**, que devem nortear todos os atos do gestor público.

Seguem, abaixo, alguns ensinamentos da doutrina sobre o tema:

"A **vantagem** caracteriza-se como a **adequação e satisfação do interesse** coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício**. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

"A Administração é orientada a selecionar a proposta de **melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário**, pois, **existem hipóteses em que**

pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.)

Desse modo, ainda que o edital adote o critério do menor preço, esse fator só prevalece entre os licitantes que comprovarem sua plena habilitação, sendo **inadmissível** que a Administração contrate empresa que, embora apresente menor valor, **não atenda às exigências legais e editalícias**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e interesse público.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o **Tribunal de Contas da União**:

~14. Assim, proposta mais vantajosa não significa apenas preço mais baixo. Há que se considerar a tutela de outros valores jurídicos além do menor preço, como, por exemplo, o atendimento ao princípio da eficiência. Nada obstante, devo destacar que tal condição não abre caminho para contratação por qualquer patamar, como já ressaltado por esta Corte.” (TCU – Acórdão 1207/2024 – Plenário).

Também há várias jurisprudências nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – PROVA DE QUE A EMPRESA QUE SE SAGROU VENCEDORA NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE EXECUTAR O CONTRATO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Existindo prova de que a empresa que se sagrou vencedora no certame, cujo objeto era a contratação para fornecimento de refeições nas unidades prisionais, tenha apresentando proposta inexecutável, impõe-se a sua desclassificação. O objetivo primordial da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa e, nem sempre o menor preço apresentado é o mais viável, posto que há maior probabilidade de se tornar inexecutável, como ocorre no caso. (Apelação / Remessa Necessária 34938/2012, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/07/2013, Publicado no DJE 19/07/2013)

(TJ-MT - REEX: XXXXX20088110041 34938/2012, Relator.: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 09/07/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013)

Portanto, a proposta mais vantajosa é aquela que atende integralmente às exigências legais e editalícias e apresenta condições seguras para a execução do contrato, ainda que não seja a de menor preço nominal.

3.3 Da Inaplicabilidade do Formalismo Moderado ao Descumprimento de Requisito Essencial

A tentativa da empresa recorrente de aplicar o princípio do **formalismo moderado** para justificar o descumprimento de critério de habilitação econômico-financeira não encontra respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial, pois trata-se de exigência material e essencial, e não de vício meramente formal ou sanável.

O índice de endividamento exigido no edital foi objetivamente fixado, em consonância com o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, para garantir que a Administração apenas contrate com empresas que demonstrem capacidade econômico-financeira proporcional às obrigações contratuais.

O princípio do **formalismo moderado**, por sua vez, deve ser compreendido como **instrumento de equilíbrio procedimental**, aplicável para **corrigir imperfeições meramente formais ou materiais irrelevantes**, jamais para **tornar inócuas as exigências essenciais à qualificação do licitante**.

No presente caso, a exigência editalícia:

- Foi razoável e proporcional ao objeto da contratação;
- Encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021;
- Reflete preocupação legítima com a solidez financeira dos futuros contratados.

Portanto, não se trata de formalismo excessivo ou desarrazoado, mas de medida necessária à proteção do interesse público.

Por fim, aceitar que uma empresa seja habilitada mesmo apresentando índice acima do permitido representaria **violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção objetiva**, além de **colocar em risco a boa execução do contrato e a regular aplicação dos recursos públicos**.

Nesse sentido, reitera-se que **as exigências editalícias não configuram formalismo excessivo**, mas sim critérios legítimos de habilitação, razão pela qual sua inobservância impõe, obrigatoriamente, a inabilitação do licitante.

Assim, por todos os fundamentos aqui reforçados, constata-se que deve ser mantida a decisão em todos os seus termos, sob pena de afronta aos princípios basilares da Administração Pública, mormente os referentes à legalidade, impessoalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, bem como a frustração da licitude do processo licitatório.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, respeitosamente, REQUER a Vossa Senhoria que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ N° 27.850.664/0001-04 por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida na presente Licitação, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Anápolis/GO, 15 de julho de 2025.

Marta Batista Mendonça

VEIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ 32.846.285/0001-72

MARTA BATISTA MENDONÇA

CPF 866.605.511-15

REPRESENTANTE LEGAL

VEIGA CONSTRUTORA
CNPJ: 32.846.285/0001-72